



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2011 (Do Sr. EDUARDO BARBOSA)

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, para autorizar o Poder Executivo dos Municípios a exceder o limite de despesas de pessoal nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 20. ....

§ 7º Em casos excepcionais, o Poder Executivo dos Municípios poderá ultrapassar os limites estabelecidos no inciso III, alínea ‘b’ deste artigo, com a finalidade específica de custear despesas com a oferta de educação básica em tempo integral.”

**Art. 2º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 determina para os Estados, Distrito Federal e Municípios a aplicação mínima de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo que o próprio dispositivo constitucional que impõe esse limite também determina que a distribuição dos recursos públicos deve assegurar prioridade ao atendimento das necessidades do



5BD842CB32



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

ensino obrigatório, ou seja, as ações relacionadas com a educação básica, nos termos do plano nacional de educação.

Ao mesmo tempo, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – estabeleceu limites máximos para a despesa de pessoal em todos os Entes da Federação. Para os Municípios, foi definido o limite de sessenta por cento das receitas correntes líquidas, onde está incluída a receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, mas são também deduzidos vários outros montantes.

Temos aí o primeiro problema: os Municípios são obrigados a aplicar recursos na educação que são definidos sobre uma base de cálculo muito maior que aquela aplicada ao limite máximo de execução das despesas de pessoal. Em outras palavras, se alguém tomasse o montante máximo de despesas de pessoal permitido e o comparasse à base de cálculo que define a aplicação mínima em educação, chegaria facilmente à conclusão que não se trata na realidade de sessenta por cento, mas de um percentual bem menor.

Infelizmente, porém, esse não é o maior problema dos prefeitos quando tentam cumprir simultaneamente essas duas legislações contraditórias. O maior problema está na própria natureza das despesas. A rigor, não é possível aplicar o limite de despesas de pessoal quando se trata de ações relacionadas com a educação básica, sobretudo porque os gastos neste segmento do plano de trabalho da prefeitura são constituídos principalmente pelo pagamento de salários e encargos sociais. Os livros didáticos são distribuídos pelo Governo Federal e as outras despesas diversas, como o material de uso dos professores são pouco relevantes. Essas condições não constituem desvios de recursos ou gastos efetuados de modo irresponsável, práticas que a legislação vigente pretende coibir com rigor, mas apenas circunstâncias próprias e específicas das despesas com educação.

Nessas condições, não é possível observar, simultaneamente, os limites mínimos de despesas com educação, estabelecidos



5BD842CB32



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

pela Constituição Federal, e o limite máximo de despesas de pessoal, estabelecido pela LRF.

A própria Lei de Responsabilidade Fiscal reconhece a natureza especial dessas despesas e contém diversos artigos destinados a proteger e execução regular das dotações consignadas no orçamento para as ações públicas sociais. É o caso, por exemplo, do art. 25, § 3º da referida norma, que excetua as ações de educação, saúde e assistência social da aplicação de sanções de suspensão de transferências voluntárias. São cuidados louváveis, não há dúvida, mas incompletos.

Quando o Município está diante de uma dificuldade para enquadrar suas despesas de pessoal dentro do limite estabelecido pelo art. 19, da LRF, fato que costuma ocorrer com frequência cada vez maior, os gastos com educação básica em tempo integral acabam sofrendo severa restrição. Em última instância, o sacrifício recai sobre os estudantes que ficam privados desse importante programa público. Há que se destacar que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 8035, de 2010, de autoria do Poder Executivo, que “aprova o Plano Nacional de Educação para o Decênio 2011-2020 e dá outras providências”, no qual a Meta nº 6 prevê a “oferta de educação em tempo integral em cinquenta por cento das escolas públicas de educação básica”.

Para solucionar esse problema, seria suficiente incluir na LRF a ressalva que ora propomos, deixando claro que essas despesas não estão sujeitas ao limite estabelecido. Esse é justamente o objetivo do presente projeto de lei complementar.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2011.

Deputado **EDUARDO BARBOSA**



5BD842CB32